DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10912/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9564/2018
PROTOCOLO	: 1927055
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 145/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2018
CONTRATADO	: MTR AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA – EPP
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PEÇAS PARA CAMINHÕES EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
VALOR DO OBJETO	: R$ 191.998,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 58/2018 e a formalização do Contrato nº 145/2018, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Mtr. Auto Peças e Mecânica Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição parcelada de peças para caminhões em atendimento as solicitações da Gerência Municipal de Obras da Prefeitura.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise ANA-3ICE-24360/2018 (fls. 449/455), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 58/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 145/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 17721/2018 (fls. 456/457) opinou nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL nº 058/2018 (integra fls.146) (1ª fase) e FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 145/2018 (integra fls.426) (2ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 58/2018 (1ª fase) e formalização do contrato nº 145/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 80/2018, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne o Instrumento Contratual – Contrato nº 145/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas[1], e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 58/2018, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Mtr. Auto Peças e Mecânica Ltda. - EPP, com base no art. 59, I, da Lei

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 145/2018, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.